

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE DA PRESIDENCIA**

Termo de Adjudicação/Homologação

MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2019- REGISTRO DE PREÇO
OBJETO:	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA OU CORRETIVA DOS PRÉDIOS DO TCE/AP.
CRITÉRIO DE JULGAMENTO	: MENOR PREÇO GLOBAL
ABERTURA	: 16/7/2019 - 09h:00m - Sede do TCE/AP
PROCESSO	: 004761/2019-TCE/AP

Tratam os autos de recursos interpostos tempestivamente pelas empresas C.M. DE OLIVEIRA & CIA LTDA (CNPJ: 28.017335/0001-31), P.M.A SERVIÇOS LTDA (CNPJ: 17.660.658/0001-22) e LUZIVALDO BARROS DA SILVA – ME (CNPJ: 08.760.025/0001-03) em desfavor da empresa vencedora E.S. NUNES COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI, (CNPJ: 03.500.365/0001-73) conforme se verificam nos Movimentos 53, 54 e 55 dos autos, respectivamente. As Contrarrrazões, juntadas à Ordem nº 56, foram apresentadas tempestivamente. A Comissão Permanente de Licitação (MOV. 58.RECUR. 9/2019, de 13/08/2019), a Consultoria Geral (MOV. 62 - 908/2019 - 22/08/2019) e a Assessoria de Controle Interno (MOV. 66.PARTEC – 1047/2019, de 29/8/2019-ACI/TCE/AP), pugnaram pelo conhecimento dos Recursos, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade e no MÉRITO pelo seus NÃO PROVIMENTOS, mantendo-se o resultado do certame e prosseguindo-se com o processo licitatório. GABINETE DA PRESIDÊNCIA “Compulsando os autos, verifico que não assiste razão aos Recorrentes. Isto porque segundo os elementos constantes no processo a empresa vencedora do certame apresentou a proposta mais vantajosa ao TCE/AP e, apesar dos argumentos levantados pelos Recorrentes, totalmente executável, tanto que na análise de exequibilidade da proposta apresentada verificou-se que a Recorrida demonstrou que possui capacidade técnica para a execução dos serviços, atende os requisitos legais exigidos para sua contratação/habilitação e possui todas as possibilidades de execução dos serviços. Desta forma, o que se verifica no caso em tela é que se trata de mero inconformismo das Recorrentes, sem que haja amparo legal capaz de amparar suas pretensões. Assim, o melhor caminho é acolher integralmente os Pareceres Técnicos e Jurídicos dos Órgãos desta r. Corte de Contas, todos favoráveis pelo conhecimento e no mérito pelo improvimento dos Recursos Administrativos interpostos”.

DECIDO pela ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO do certame, nos termos do art. 4º, incisos XXI e XXII, da lei 10.520, de 17 de julho de 2002, em favor da empresa E.S.NUNES COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – CNPJ 03.500.365/0001-73, pelo valor global de R\$ 1.092.450,46 (um milhão, noventa e dois mil, quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e seis centavos). Dê ciência e publique-se.

Homologado em: 05/09/2019

Conselheiro Michel Houat Harb
=Presidente TCE/AP=